



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL
Nº 237, DE 2006

*Altera e acresce dispositivos à Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código
de Processo Civil, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 927 e 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,
passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.927.....
.....

.....
.....

V - o cumprimento da função social, nas hipóteses em que
envolvam conflito coletivo pela posse da terra rural." (NR)

"Art. 928.

.....

§ 1º. Nas hipóteses de conflito coletivo pela posse da terra rural
e urbana a decisão liminar será precedida de manifestação do
Ministério Público e oitiva dos órgãos fundiários federal e
estadual correlatos.

§ 2º. Na hipótese tratada no parágrafo anterior, a execução do
mandado de reintegração de posse obedecerá ao disposto em
regulamentação do Poder Executivo, a ser estabelecida no prazo
de trinta dias, contados da vigência do presente dispositivo.

§ 3º. Antes de conceder a liminar, o juiz deverá fazer-se
presente na área do conflito coletivo pela posse da terra rural e
urbana, nos termos do parágrafo único do art. 126 da
Constituição Federal, acompanhado do representante do
Ministério Público.

.....
..."(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 928 passa a ser reordenado como § 4º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva adequar o procedimento possessório, previsto no artigo 920 e seguintes, do Código de Processo Civil, à garantia dada pela Constituição Federal de 1988 ao direito de propriedade imobiliária, direito este claramente condicionado ao atendimento de sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). Com as alterações propostas, busca-se, em termos práticos, a vinculação da garantia possessória à demonstração do efetivo cumprimento da função social da propriedade rural e urbana.

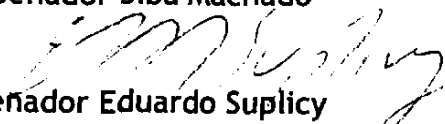
O processamento das reintegrações de posse, inalterado desde a edição original do Código de Processo Civil, em 1973, não determinava ao juiz o comparecimento aos locais dos conflitos fundiários, permitindo que muitas vezes as decisões se dessem por meio de mera análise documental, assim como não exigia a vista pelo Ministério Público.

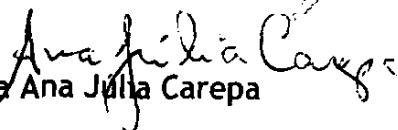
Por outro lado, as repetidas denúncias de despejos noturnos e abusos das autoridades policiais, com agressões e até mortes, requerem medidas para regularizar a execução dos mandados de reintegração de posse, de modo a prevenir atos de violência contra os direitos humanos.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Congresso Nacional estará dando a sua contribuição para agilizar a tão desejada paz no campo.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2006.


Senador Sibá Machado


Senador Eduardo Suplicy


Senadora Ana Júlia Carepa

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

.....
Art. 927. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbacão ou do esbulho;
IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao; a perda da posse, na açao de reintegracão.
Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedicao do mandado liminar de manutençao ou de reintegracão; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiéncia que for designada.
Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutençao ou a reintegracão liminar sem prévia audiéncia dos respectivos representantes judiciais.
.....

(à Comissão de Constituiçao, Justiça e Cidadania, em Decisao Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/08/2006